



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **EMENDA Nº 35/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 17:

§ 4º As instituições financeiras devedoras de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou quaisquer outros tributos devidos ao Município de São Paulo ficam impedidas de participar da contratação das operações de crédito de que trata este artigo."

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Marcelo Messias

Vereador"

## **"EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 177/21**

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro que seja incluído o § 6º ao art. 1º, os artigos aditivos onde couber, renumerando-se os demais do Projeto de Lei 177/21, conforme segue:

Art. 1º

§ 6º As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, poderão promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021.

Art... As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, por força das determinações para o isolamento social impostas pela Prefeitura Municipal de São Paulo em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, contarão com as seguintes condições excepcionais:

§ 1º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 90% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 90% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art... Ficam remetidos os valores relativos ao preço público aplicado sobre Termos de Permissão de Uso (TPU) de todas as categorias lançados entre Janeiro de 2020 até a data da publicação desta lei.

§1º O valor dos créditos remetidos compõe-se do tributo, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§2º Os titulares de TPU que saldaram débitos de lançamentos relativos ao seu preço público emitidos entre Janeiro de 2020 e a publicação desta lei obterão desconto nominal em igual valor nos lançamentos realizados no exercício de 2022 em diante.

Art... Ficam vedados lançamentos de débito de valores relativos ao preço público aplicado sobre Termos de Permissão de Uso de todas as categorias até dezembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

### **"EMENDA 38 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno Requeiro a alteração do texto legislativo, conforme a proposta abaixo:

Na hipótese de pagamento a vista da parcela única do Programa de Parcelamento Incentivado, o abatimento de juros de mora, multa e correção monetária será de 100%.

Alterando a alínea A do inciso I do artigo 5º. Do Projeto de Lei em destaque.

SALA DAS SESSÕES

MILTON FERREIRA

Vereador - Líder do Bloco Podemos/PP/Solidariedade

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda tem como escopo, minimizar os efeitos catastróficos pós-pandemia e que atingiram em massa a população paulista.

Mormente as pessoas físicas que deixaram de recolher seus tributos e serão incentivadas a fazê-la a partir deste incentivo.

Com o desconto de 100%, também permitirá ao erário Municipal a provisão antecipada de recursos que poderão ser aplicados imediatamente nas áreas mais necessitadas carentes, fazendo assim a correta justiça social e tributária."

### **"EMENDA nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo do Projeto de Lei nº 177/2021:

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário de contribuintes com patrimônio imobiliário somado inferior a R\$6.200.000,00 (Seis milhões e duzentos mil reais):

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito tributário de contribuintes com patrimônio imobiliário somado superior a R\$6.200.000,00 (Seis milhões e duzentos mil reais):

a) redução de 65% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 40% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 30% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

III - relativamente ao débito não tributário

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

§1º Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

§2º Para apuração do patrimônio imobiliário, previsto neste artigo, será computado o valor venal de todos os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com utilização diversa de residencial e os não construídos sob titularidade de um mesmo contribuinte apurado pelo cadastro imobiliário fiscal relativo ao IPTU.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

Justificativa

A crise gerada pela Covid-19 sem dúvida incita a necessidade de que a recuperação econômica possa contar com todos os instrumentos que os diversos níveis de governo possam lançar mão. Além de iniciativas de apoio direto à economia local, ainda por ganharem maior dinamismo como, por exemplo, por meio de políticas de apoio ao crédito e de subvenção aos micros e pequenos empreendedores, a possibilidade de negociação de débitos chega em momento importante por iniciativa do executivo municipal.

A proposição, por sinal, leva em conta proposta já tratada pela casa de que este tipo de proposição deve conter intervalo mínimo para que possa ser proposta novamente, o que foi incorporado já no último Programa de Parcelamento Incentivado por sugestão do Partido dos Trabalhadores.

Uma das razões para este intervalo é para evitar que o planejamento tributário do qual são capazes de realizar os grandes contribuintes administrem seus débitos levando em conta o custo de oportunidade de se pagar tributos ou realizar a aplicação de tais recursos em aplicações que signifiquem rendimento superior aos acréscimos legais e penalidades desde o fato gerador de tais tributos.

Assim, essa emenda visa corrigir situação que aplica desconto linear a todos os débitos sem considerar o princípio da progressividade na capacidade de pagamento. Vale lembrar que a administração de débitos em nível que se faça planejamento tributário a ponto de compensar os custos de oportunidade do dinheiro está disponível, justamente, aos contribuintes que tem maior capacidade contributiva, uma vez que dispõe de recursos para a profissionalização desta administração e flexibilidade na movimentação de capitais que possam ser aplicados em diferentes ativos, inclusive financeiros.

Para identificar tais contribuintes, a presente emenda propõe que os detentores de patrimônio imobiliário acumulado que some valor superior a R\$6.200.000,00 devam gozar de desconto inferior aquele voltado aos demais contribuintes. Ressalte-se que tais contribuintes constituem, segundo os dados do cadastro fiscal do município, o 1% dos contribuintes com maior patrimônio acumulado, respondendo por 48% de todo o valor imobiliário do município de São

Paulo. São pessoas e empresas que tem, portanto, apenas em imóveis na cidade de São Paulo, patrimônio milionário, o que corresponde à maior capacidade de contribuição.

A proposta é que os descontos máximos para este grupo sejam limitados a 65% no pagamento de juros e 55% no pagamentos de multas, e não mais em patamar igual ao dos demais contribuintes de 85% e 75% como prveisto no projeto original. No caso do pagamento à prazo, em que os recursos ficam disponíveis por mais tempo para eventual investimento em ativos diversos, este patamar corresponde a 45% e 35% respectivamente.

Como medida de comparação, o Ibovespa, principal índice de rendimento de Bolsa de Valores no Brasil, rendeu no período de Abril de 2020 a Abril de 2021, 66%. Trata-se, justamente, do tipo de investimento disponível aos contribuintes que dispõe da mais especializada administração de seus ativos, referência para a adoção dos patamares propostos para esta emenda.

Assim, propõe-se aqui que o conceito de progressividade, baseado na capacidade contributiva, seja levado em conta no oferecimento de descontos de débitos devidos ao erário municipal como forma de diferenciar quem mais precisa de quem pode realizar planejamento tributário capaz de fazer com que este PPI se torne um investimento atrativo. É preciso tratar cada um e cada uma na medida de suas desigualdades para que tenhamos uma cidade mais justa."

#### **"EMENDA nº 40 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do Capítulo IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, abrangendo os artigos 23 a 28, do substitutivo do governo referente ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando-se os demais.

Sala das sessões, em

ANTONIO DONATO

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir o capítulo relativo à autorização para celebração de transação tributária, abrangendo exclusivamente às entidades educacionais sem fins lucrativos.

O objeto foi inserido no substitutivo do governo sem qualquer justificativa, sem transparência, sem encaminhamento de informações que subsidiem às discussões e sem qualquer menção nas audiências públicas.

Tendo isso em vista, a presente emenda reveste-se da justificativa necessária para que o referido objeto seja excluído do presente projeto e tratado em momento oportuno com os subsídios necessários para a discussão quanto ao real interesse público da matéria.

Por todo o exposto, conto com o apoioamento e voto favorável dos Nobres Pares."

#### **"EMENDA 42 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno, Requeiro a inclusão do texto abaixo onde melhor lhe couber no presente projeto de lei, conforme a proposta abaixo:

Os débitos relativos às infrações referentes ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, inscritos ou não em Dívida Ativa, farão parte do programa de parcelamento incentivado.

SALA DAS SESSÕES,

MILTON FERREIRA

Vereador - Líder do Bloco Podemos/PP/Solidariedade"

## **"EMENDA Nº 44 AO SUBSTITUTIVO [LG] Nº AO PL 177/2021 - PPI**

Suprima-se o Art. 46

Sala das Sessões, em maio de 2021.

Milton Leite

Rodrigo Goulart

Sandra Tadeu

Paulo Frange

Vereadores

Trata-se da supressão do seguinte texto do substitutivo apresentado pela Liderança de Governo na sua versão final:

Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, assistência social, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

## **"EMENDA nº 45 AO PROJETO DE LEI N.º 177/2021**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando-se os demais:

Inserir no Art. 1.º

§6º. Os créditos tributários referentes ao ano de 2020 e 2021 relativos ao pagamento do preço público dos TPUs dos Ambulantes da Cidade de São Paulo ficarão remidos nesse período.

Sala das sessões, em 14/04/2021.

JULIANA CARDOSO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda tem o objetivo de incluir o caso da remissão do preço público dos TPUs dos ambulantes esse se faz necessário em função da vulnerabilidade desses trabalhadores e que em função da pandemia estão sofrendo até agora seus efeitos, seja por não poderem trabalhar nesse período todo e também por estarem hoje em situação que sequer tem conseguido levar o alimento para suas famílias.

Espero poder contar com o apoio de Vossas Excelências que tão bem representam o povo nessa casa para corrigir essa injustiça."

### **"EMENDA nº 46 AO PROJETO DE LEI N.º 177/2021**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando-se os demais:

Inserir no Art. 1.º

§6º. Os créditos tributários referentes ao ano de 2020 e 2021 relativos ao pagamento do preço público dos TPUs dos Ambulantes da Cidade de São Paulo ficarão remidos nesse período.

Sala das sessões, em 14/04/2021.

JULIANA CARDOSO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda tem o objetivo de incluir o caso da remissão do preço público dos TPUs dos ambulantes esse se faz necessário em função da vulnerabilidade desses trabalhadores e que em função da pandemia estão sofrendo até agora seus efeitos, seja por não poderem trabalhar nesse período todo e também por estarem hoje em situação que sequer tem conseguido levar o alimento para suas famílias.

Espero poder contar com o apoio de Vossas Excelências que tão bem representam o povo nessa casa para corrigir essa injustiça."

### **"Emenda nº 47 AO SUBSTITUTIVO [LG] Nº AO PL 177/2021- PPI**

Insira-se onde couber:

Art. Ficam remetidos e anistiados os créditos não tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos na Dívida Ativa do Município, da área total dos imóveis pertencentes ou não ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no artigo 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Sala das Sessões, em maio de 2021

Vereador Milton Leite

Vereador Paulo Frange

Vereador Rodrigo Goulart"

### **"EMENDA Nº 48 AO PROJETO DE LEI Nº 0177/2021**

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja suprimido o inciso I (débitos referentes a infrações à legislação de trânsito) do § 2º do art. 1º do Substitutivo do Governo ao Projeto de Lei nº 0177/2021.

Sala das Sessões,

Vereador Camilo Cristóforo (PSB)"

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2021, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

